



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS INFESTADO POR BARATAS. FALTA DE HIGIENE E ASSEIO DO COLETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrada na origem em R\$ 10.000,00, pois proporcional aos transtornos experimentados pela consumidora, que, ao realizar longa viagem (cerca de 14 horas), identificou a presença de baratas no interior do coletivo. Evidenciado descaso da empresa transportadora, visto que, mesmo depois de constatada a infestação dos insetos, não providenciou a substituição do ônibus, prosseguindo viagem naquela detestável condição.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

HELIOS COLETIVOS E CARGAS
LTDA

APELANTE

MARCIA SAMUEL KESSLER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 60-61 e a seguir reproduzido:

MÁRCIA SAMUEL KESSLER ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**, ambos qualificados nos autos.

Afirmou que em 06 de agosto de 2008 iniciou uma viagem entre Santa Maria/RS e Foz do Iguaçu/PR, através de transporte coletivo fornecido pela empresa demandada. Alegou que no decorrer da viagem, durante uma parada para jantar na rodoviária de Frederico Westphalen, ouviu uma das passageiras afirmar que o ônibus estava infestado de baratas. Aduziu que quando se levantou para falar com outra passageira, avistou uma barata. Contou que juntou sua bagagem e saiu do ônibus, avisando aos outros passageiros sobre a situação. Narrou que reivindicou ao motorista a troca de ônibus, oportunidade em que esse alegou que nada poderia ser feito pois era a garagem da empresa que estava infestada de baratas e assim os outros ônibus também estariam na mesma condição. Disse que nada pôde fazer a respeito e que tirou fotos como também vez um vídeo para demonstrar o grau de infestação. Sustentou que sem alternativas, prosseguiu viagem, mas sem poder dormir.

Mencionou que fez várias reclamações à empresa e à ANTT, que constatou irregularidade na prestação do serviço, inclusive acerca do valor da passagem. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos de seu pedido e acerca do dano moral experimentado. Pediu, a condenação da demandada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais). Requereu a concessão de AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25 e 29/31).

A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 32).

Realizada audiência resultou inexitosa a conciliação (fl. 35).

Citada, a demandada Hélios Coletivos e Cargas Ltda., contestou o pedido. Preliminarmente, suscitou a prescrição. No mérito, afirmou que



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

a circunstância narrada na inicial configura, no máximo, um desconforto e não dano moral indenizável. Disse que o dano moral configura-se quando é apresentado algum tipo de trauma, sequela ou ofensa grave que atinja a honra e dignidade da pessoa humana. Alegou que a autora visa obter ganho patrimonial, enriquecendo às custas da demanda, e que se de fato tivesse havido ofensa à sua moral, essa não teria esperado três anos para propor a ação. Ressaltou que não era de seu conhecimento a existência de baratas no ônibus. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos de seu pedido. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 43/53).

Houve réplica (fls. 57/59).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Em complemento, aduzo ter sobrevindo julgamento de parcial procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MÁRCIA SAMUEL KESSLER** contra **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e:*

*a) **CONDENO** a demandada ao pagamento de dano material no equivalente a R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Sobre o valor principal deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso e juros legais de 12% ao ano, desde a citação.*

*b) **CONDENO** a demandada ao pagamento de dano moral no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor principal deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde o arbitramento da indenização, nesta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros legais de 12% ao ano, desde o evento danoso (07/08/2008).*

Em face da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada com o resultado do veredicto, apela a ré Hélios Coletivos e Cargas Ltda. (fls. 66-69).

Em suas razões, a apelante pretende apenas a redução do montante indenizatório deferido na sentença, pois elevado em comparação com a média das condenações impostas por este Tribunal. Defende a



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

mitigação do caráter pedagógico da indenização e afirma que a empresa apelante enfrenta sérias dificuldades financeiras.

Sublinha que o valor arbitrado deve ser reduzido a não mais que R\$ 1.000,00, requerendo o provimento da apelação.

A apelada ofereceu contrarrazões recursais (fls. 75-79), nas quais postula a manutenção do valor da indenização e o desprovimento do recurso.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos.

Foram cumpridas as formalidades do artigo 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas.

O presente recurso diz respeito unicamente ao valor da indenização por danos morais, arbitrada na origem em R\$ 10.000,00, pela falha na prestação de serviços cometida pela empresa de transporte rodoviário.

A situação vivenciada pela demandante consiste no deslocamento de Santa Maria-RS a Foz do Iguaçu-PR – viagem com duração aproximada de quatorze horas e trinta minutos – em um ônibus sem condições mínimas de higiene e infestado por baratas.

Diante de tal circunstância, diga-se de passagem, assumida pela transportadora, desnecessárias maiores digressões acerca dos transtornos experimentados pela parte autora, que se viu privada do sossego em viagem de longa duração e precisou ficar todo o tempo acordada para evitar a aproximação dos insetos.



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Inclusive, o acontecimento revela grave descaso da demandada, haja vista que, além de oferecer serviços de péssima qualidade, disponibilizando veículo sem a mínima condição de higiene e asseio, a empresa, depois de detectada a presença de baratas no ônibus, não providenciou a substituição do veículo, completando a extensa viagem de quatorze horas naquela detestável condição.

Dessa forma, na ausência de situações análogas apreciadas por este órgão fracionário e sopesadas as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor arbitrado em primeiro grau mereça ser mantido, pois proporcional aos transtornos impingidos à requerente pelas 14 horas em que esteve submetida à degradante exposição a baratas.

Aliás, o fato de a empresa transportadora estar sendo, atualmente, administrada por outras pessoas não induz, por si só, à redução do *quantum* indenizatório, que deve ser condizente com os fatos trazidos a lume pela requerente e confessados pela demandada.

Apenas para ilustrar, cito precedente proferido por este Colegiado no julgamento da apelação cível n. 70059772293, de relatoria do eminente Desembargador Ginter Spode, na qual a consumidora foi indenizada no valor de R\$ 10.500,00 por realizar viagem em ônibus em mau estado de manutenção (defeito mecânico), necessitando ser substituído duas vezes e acarretando o atraso de quatro horas do horário de chegada previsto.

A situação retratada nestes autos, a meu sentir, merece ser reprimida com a mesma veemência, devendo ser mantida a indenização fixada na origem em R\$ 10.000,00.

Por essas razões, **nego provimento à apelação**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É o voto.



ALCPV

Nº 70050160100 (Nº CNJ: 0322602-82.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70050160100,
Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIA INES DOEBBER